

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a viabilidade do parto anônimo, como garantia ao direito à vida da criança e à dignidade da mãe e do filho.

Desta forma, levanta-se como problema a indagação se a admissão legal do parto anônimo, previsto no projeto de lei nº 3220/2008 realizado junto aos hospitais públicos, é uma alternativa viável para a diminuição de abandonos e, conseqüentemente, a valorização da dignidade da pessoa humana elencado no artigo 1º inciso III e do direito à vida expresso no artigo 5º, *caput*. da Constituição da República de 1988.

Neste sentido, o parto anônimo, previsto no projeto de lei nº 3220/2008, apresenta-se de modo imediato, como uma alternativa adequada para diminuição de abandonos, que pode comprometer a vida da mãe e da própria criança, garantindo o direito à vida, um direito inerente a todo ser humano e à dignidade da pessoa humana, esse é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito. O parto anônimo encontra amparo principiológico na Constituição da República de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a proteção especial e prioritária à criança e ao adolescente (art. 227), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) (art.7º da Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência. Por esta razão defende-se, que o parto anônimo previsto no projeto de lei nº 3220/2008, deve ser regulamentado em lei específica, agregando valor às políticas públicas de proteção à criança instituídas pelo ECA.

O ganho jurídico do presente trabalho está no fato de que promoverá um maior conhecimento do tema abordado, permitindo, assim, aos juristas e aos operadores do direito uma visão mais ampla sobre o assunto, conscientizando-os sobre a necessidade da aplicabilidade dos princípios e garantias constitucionais relacionadas ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana, garantindo, acima de tudo o direito à vida da criança e por seguinte, o exercício pela mulher dos seus direitos da personalidade e a proteção da dignidade da mulher e da criança como seres humanos.

Sob o ponto de vista social, o seu ganho é fruto e consequência do ganho jurídico. As normas jurídicas têm como um de seus objetivos a eficiência social, criando métodos e regras para garantir o bem e a proteção social. Deste ponto de vista, o estudo sobre alternativas

lícitas e dignas para as mães que não desejam assumir a maternidade implica evidente ganho social, pois busca-se evitar os indesejáveis abandonos.

Já sob o ponto de vista acadêmico a presente monografia tem relevância pelo fato de aprofundar conhecimentos científicos sobre o tema e enriquece a cultura jurídica pessoal do pesquisador para futuros investimentos profissionais na militância do direito.

Como objetivos específicos necessários para a realização da presente monografia temos a investigação da legislação pátria, sobretudo a análise do projeto de lei nº 3220/2008, bem como levantamento bibliográfico sobre o tema; colacionar jurisprudência interligada ao assunto; pesquisar artigos científicos de publicações periódicas na internet e conceituar parto anônimo.

Para elucidar os procedimentos a serem adotados durante a monografia, optou-se pela seguinte metodologia: a pesquisa é teórico-dogmática tendo em vista o manuseio de doutrina interligada ao assunto, jurisprudências junto aos tribunais de justiça nacionais, artigos, bem como o projeto de lei referente ao assunto.

Como setores do conhecimento, a presente monografia é de natureza transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito, tais como o Direito Civil e Direito Constitucional.

Desta feita, a pretensa monografia será composta por três capítulos. O primeiro deles, sob o título “Dos direitos e princípios fundamentais,” analisará o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse do menor e os direitos da personalidade: direito à vida, à intimidade, à vida privada, ao nome e à liberdade.

No segundo capítulo, intitulado “Do parto anônimo,” onde abordará o conceito, o parto anônimo e a proteção integral à criança e o parto anônimo e a adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo, sob o título “Do projeto de lei nº 3220/2008,” onde serão discutidos o objeto e objetivos jurídicos, a consequência jurídica e o parto anônimo como garantia da pessoa humana: a mãe e o filho. Concluindo que o parto anônimo é a alternativa viável para a solução do problema apresentado.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A presente monografia tem como objetivo analisar a viabilidade do parto anônimo, como garantia ao direito à vida do infante e à dignidade da mãe e do filho.

Por certo, o tema proposto é de extrema complexidade, pois relações familiares são sempre de difícil solução.

Nesse sentido, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem o de parto anônimo; direito à vida e dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, é necessária a conceituação do que seria o parto anônimo.

Parto anônimo “[...] é o direito da mãe, que entrega o (a) filho (a) para adoção, de permanecer desconhecida e, portanto, isenta de imputação civil ou penal, podendo, ainda, realizar todos os procedimentos médicos antes, durante ou após o parto.”¹

A lei do parto anônimo consiste em dar assistência médica à gestante de forma gratuita, durante o período de gravidez ou após o parto, preservando sua identidade e ao final entregar seu filho para a adoção.

Nas palavras do professor Rodrigo da Cunha Pereira:

A Lei do Parto Anônimo consiste em dar assistência médica à gestante e quando a criança nasce ela é “depositada” anonimamente em um hospital, preservando a identidade da mãe e isentando-a de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Depois a criança é entregue, também anonimamente, para adoção [...].²

Segundo Maria Berenice Dias, “A proposta, no entanto, visa coibir que continuem recém-nascidos sendo jogados fora como objetos descartáveis. E, de forma para lá de injustificável [...]”³

Em 09 de abril de 2008, o Deputado Federal Sergio Barradas Carneiro, com a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), apresentou o projeto de lei nº 3220/2008, como forma de minorar os abandonos em nossa sociedade.⁴

A Comissão de Constituição e Justiça e, de Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitou o projeto. Hoje, encontra-se arquivado.⁵

¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, 15 set. 2008, p. 15.

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto Anônimo uma Janela para a Vida**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 265, ano XII, 31 jan. 2008, p. 39.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.503.

⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, 15 set. 2008, p. 15.

Um dos argumentos contrários ao projeto em comento é que a criança adotada não terá acesso à sua identidade genética. Portanto, é considerado, violador do direito da criança.⁶

Douglas Phillips Freitas entende que o art. 6º do projeto em comento, prevê a quebra do sigilo “[...] quanto ao ascendente genético, na hipótese de afigurar-se necessária a obtenção de dados essenciais ao tratamento da saúde do nascido de parto anônimo, dada a preponderância do direito à vida sobre a identidade do nascituro.”⁷

Visando solucionar o problema, dispõe-se a proposta legislativa, *in verbis*:

Art. 6º. A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial.⁸

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Abrindo a gestante mão do poder familiar, seus dados ficam sob sigilo, só sendo revelados por ordem judicial, para fins específicos. [...] Tal, no entanto, não afronta o direito de conhecer a ascendência genética, uma vez que seus dados ficam registrados na maternidade.⁹

Além disso, o parto anônimo encontra amparo principiológico na Constituição da República, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Lei 8.069/90), *in verbis*:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como Fundamentos:

[...]

III. a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...].¹⁰

⁵ Essa informação encontra-se disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933> Acesso em: 08/10/2012.

⁶ *Idem*.

⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, 15 set. 2008, p. 16.

⁸ BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 02/05/2012.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 502.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

E prossegue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹¹

Art.7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.¹²

A regulamentação em lei específica do chamado parto anônimo é a solução mais propícia para a diminuição dos abandonos de recém-nascidos e, conseqüentemente, a valorização da dignidade da pessoa humana e do direito à vida expressos na Constituição da República de 1988. Baseando-se nas ideias sustentadas por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, marco teórico desde trabalho.

O §4º do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação conferida pela lei nº12.010/09, determina ao Poder Público a promoção de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal [...].

Corretamente, o § 5º do citado dispositivo legal estende a referida assistência pré e pos-natal e psicológica às gestantes ou mães que manifestem o desejo de entregar os seus filhos para a adoção [...] (ECA, art.13, Parágrafo Único).

Com isso, tem-se, ainda que timidamente, a regularização do chamado direito ao parto anônimo, evitando que mulheres gestantes, sem interesse de cuidar de seu filho, por motivos que, seguramente, possuem natureza personalíssima, venham a abandoná-lo, inclusive colocando em risco a integridade do infante.¹³

E prosseguem:

Sem dúvida, reconhecido o direito da mulher de não assumir a maternidade do filho que gestou, o caminho adequado será o encaminhamento para a adoção, através da Justiça da Infância e Juventude. Até porque, sem dúvida, essa mulher precisa de cuidados médicos e psicológicos para ter respeitada a sua dignidade, assegurada constitucionalmente. É, por certo, solução mais propícia para tentar conter os alarmantes dados estatísticos de bebês abandonados por suas mães.¹⁴

Como a presente monografia tem por finalidade analisar a viabilidade do parto anônimo pelo contexto do direito constitucional, destaca-se o direito à vida e o princípio da

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1019.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 984.

¹⁴ *Idem*.

dignidade da pessoa humana, no sentido de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Neste sentido, tem-se o direito à vida um direito fundamental, inerente a todo ser humano. O constituinte brasileiro, coerentemente, proclama esse direito mencionando-o no artigo 5º *caput*. da Constituição da República, corroborando ainda com o artigo mencionado têm-se as ideias do autor Paulo Gustavo Gonet Branco afirmando que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. [...] o direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo [...].
[...] trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais.¹⁵

Já o princípio da dignidade da pessoa humana, está consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República. “É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, [...] o mais universal de todos os princípios. É um macrop princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade [...]”¹⁶

Desse modo, os conceitos aqui apresentados, servirão de base para a compreensão do presente trabalho, uma vez que serão desenvolvidos e explanados no contexto da monografia, que tem como principal finalidade demonstrar que a admissão legal do parto anônimo, previsto no projeto de lei nº 3220/2008, realizado junto aos hospitais públicos, é uma alternativa viável para a diminuição de abandonos e, conseqüentemente, a valorização da dignidade da pessoa humana e do direito à vida expressos na Constituição da República de 1988.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 393-394.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 61-62.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Em se tratando de direitos fundamentais do homem, José Afonso da Silva, ensina-nos que há uma grande dificuldade para definir-lhes um conceito preciso, essa dificuldade aumenta cada vez mais por aplicarem várias expressões para designá-los.¹⁷ Tais como: “[...] *direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.*”¹⁸ (grifo no original).

Para esse mesmo autor, a expressão mais adequada para esse estudo é direitos fundamentais do homem, pois este caracteriza as garantias de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos¹⁹ “[...] *Direitos fundamentais significa direitos fundamentais da pessoa humana [...].*”²⁰ Portanto são: “[...] *inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis) e imprescritíveis [...].*”²¹ (grifo no original).

Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins os direitos fundamentais:

[...] podem ser encontrados na Constituição Federal vigente os seguintes termos: direitos sociais e individuais (Preâmbulo); direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I do Título II); direitos humanos (art.4º, II; art. 5º, §3; art. 7º do ADCT); direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI); direitos civis (art. 12, § 4º, II, *b*); direitos fundamentais da pessoa humana (art.17, *caput*); direitos da pessoa humana (art. 34, VII, *b*); direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV); direitos (art. 136, § 1º, I); direito público subjetivo (art. 208, § 1º).²²

Nota-se que os direitos fundamentais são considerados imprescindíveis ao ser humano, sendo indispensáveis para que todos tenham uma vida digna e humana.

Já os princípios segundo Kildare Gonçalves Carvalho, anunciam valores basilares fundamentais, aceitos pela sociedade, adotados em nosso ordenamento jurídico brasileiro, e informam, dão diretrizes às demais normas, definindo qual será o limite do ato que os executam.²³ Nos ensinamentos desse mesmo autor, “A palavra *princípio* vem do latim *principium* e significa início, começo ponto de partida [...]”²⁴ (grifo no original).

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 175.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ *Ibidem*, p. 178.

²⁰ *Idem*.

²¹ *Ibidem*, p. 181.

²² DIMOULIS; MARTINS *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 620.

²³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 555.

Nas palavras de Jorge Miranda, os princípios fundamentais têm como características:

- a) A sua maior aproximação da ideia de Direito ou dos valores do ordenamento;
- b) A sua amplitude, o seu grau de maior generalidade ou indeterminação frente às normas-gerais;
- c) A sua irradiação ou projecção para um número vasto de regras ou preceitos, correspondentes a hipóteses de sensível heterogeneidade;
- d) A sua versatilidade, a sua susceptibilidade de conteúdos algo variáveis ao longo dos tempos e das circunstâncias, com densificações variáveis;
- e) A sua abertura, sem pretensão de regulamentação exaustiva, ou em plenitude, de todos os casos;
- f) A sua expansibilidade perante situações ou factos novos, sem os absorver ou neles se esgotar;
- g) A sua virtualidade de harmonização, sem revogação ou invalidação recíproca.²⁵

Segundo os ensinamentos de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, “[...] princípios inspiram uma interpretação pautada nas diretrizes constitucionais, vinculando todo o sistema jurídico infraconstitucional, inclusive no que tange o direito de família, conferindo novo conteúdo (essência) às regras positivadas nos mais diferentes diplomas normativos.”²⁶

De acordo com esses mesmos autores, os princípios devem ser compreendidos “[...] como premissas básicas fundantes - verdadeiros (pré)ssupostos – [...] os princípios assumem especial relevância, atuando como verdadeiro guia, orientando toda a interpretação, integração e aplicação da ciência jurídica.”²⁷

Em se tratando de função, bem como de ação imediata dos princípios, o autor Jorge Miranda afirma que:

[...] a *função ordenadora* dos princípios fundamentais, bem como a sua ação imediata, enquanto diretamente aplicáveis ou diretamente capazes de conformarem as relações político-constitucionais, aditando ainda, que, a “ação imediata dos princípios consiste em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema [...]”²⁸ (grifo no original).

Portanto, entende-se que os princípios servem de alicerce, são de fundamental importância, pois informam e dão diretrizes as normas de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

²⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 18. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 570.

²⁵ MIRANDA *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 17. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 556.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 31.

²⁷ *Idem*.

²⁸ MIRANDA *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 95-96.

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art.1º.A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como Fundamentos:
[...]
III. a dignidade da pessoa humana.²⁹

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, o princípio da dignidade da pessoa humana “É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, [...] o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade [...]”.³⁰

Observa-se que a preocupação com os direitos humanos levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como um valor supremo da ordem constitucional, colocando a pessoa humana no centro protetor do direito.³¹

Com base nos ensinamentos de Kildare Gonçalves Carvalho, o princípio da dignidade da pessoa humana a qual a Constituição da República registrou como fundamento do Estado, “[...] significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.”³² Assim, esse mesmo autor entende como dignidade, “[...] qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. [...] A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano. [...]”.³³

Já para Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, o princípio da dignidade da pessoa humana, “[...] é uma norma princípio de caráter supra, que fundamenta o Estado democrático de direito

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 61-62.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

³² CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 18. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 594.

³³ *Ibidem*, p. 595-596.

brasileiro, e, portanto fundamenta todas as normas constitucionais e, conseqüentemente, as infraconstitucionais [...].”³⁴

Para Paulo Bonavides, o princípio da dignidade da pessoa humana, “Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípios dos princípios.”³⁵

Nota-se que a dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, todo ser humano tem dignidade só pelo simples fato de ser pessoa. Este princípio constitui o princípio basilar, matriz, máximo que fundamenta o Estado democrático de direito.

Neste sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DO ILÍCITO IMPUTADO AO AGENTE ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO - HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO - CÚMULO DE MAJORANTES NO ROUBO - FRAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM OS DADOS CONCRETOS DO DELITO REDUÇÃO NECESSÁRIA. É necessária prova escorreita e segura da existência e da autoria do fato delituoso para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte a Dignidade da Pessoa Humana, princípio matriz de nossa Constituição [...].³⁶ (grifos nossos).

Nesta mesma baila, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DE PADRASTRO. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PAI BIOLÓGICO. SITUAÇÃO CONCRETA EXAMINADA PELA CORTE DE JUSTIÇA DA BAVIERA, ALEMANHA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR E TUTELA DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. SOBERANIA NACIONAL PRESERVADA. REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO.³⁷ (grifos nossos).

E prossegue:

Verificado pelo juízo de delibação que a decisão homologada fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação, na medida em a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do

³⁴ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 63

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 255.

³⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal nº 1.0680.11.002264-6/001. Relator: Des. Cássio Salomé. Julgado em: 06/09/2012. Publicado em: 14/09/2012. Acesso em: 18/10/2012.

³⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Sentença Estrangeira Contestada nº 2012/0055447-0. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 29/08/2012. Publicado em: 13/09/2012. Acesso em: 18/10/2012.

nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta. Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional. Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil. Pedido de homologação deferido.³⁸ (grifos nossos).

Segundo os autores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, o princípio da dignidade da pessoa humana, “[...] é o valor máximo da ordem jurídica brasileira. É o centro de gravidade ao redor do qual se posicionaram todas as normas jurídicas [...].”³⁹ Assim “[...] o reconhecimento da fundamentalidade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura aos civilistas modernos, que devem, na interpretação e aplicação de normas e conceitos jurídicos, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.”⁴⁰

O autor Kildare Gonçalves Carvalho, nos afirma que para viabilização da dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado o dever de respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais, não podendo assim, violar os direitos relativamente ao dever de proteção, nem permitir que esses direitos sejam violados. No que diz respeito ao dever de promoção, o Estado deve proporcionar as condições básicas, o mínimo de recursos para o pleno exercício dos direitos fundamentais.⁴¹

Com base nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se:

A base da comunidade familiar, (biológica ou afetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros principalmente da criança e do adolescente, (CF, art. 227), garantindo o pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar.⁴²

Ante o que foi exposto, nota-se que o princípio da dignidade é uma qualidade essencial da pessoa humana é um atributo que diferencia cada ser humano e o torna merecedor do respeito por parte do Estado e da sociedade. A dignidade apresenta um valor absoluto de cada ser humano, representa a base da comunidade familiar. No âmbito da

³⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Sentença Estrangeira Contestada nº 2012/0055447-0. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 29/08/2012. Publicado em: 13/09/2012. Acesso em: 18/10/2012.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 99.

⁴⁰ *Idem*.

⁴¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 597.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

Constituição da República de 1988, representa o princípio maior o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais.

1.2 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor surgiu para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

Com os novos contornos assumidos pela família contemporânea, o menor deixa de ser um mero componente para ganhar destaque especial em razão da sua situação de fragilidade, necessitando de apoio e de alguém que o conduza ao exercício de sua autonomia.⁴³

Para Fernanda de Melo Meira, o princípio do melhor interesse do menor [...] traz bastante proximidade com os direitos e garantias fundamentais conferidos às crianças e aos adolescentes.”⁴⁴

Na concepção de Paulo Lôbo, o princípio do melhor interesse do menor significa que a criança incluindo o adolescente:

[...] deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.”⁴⁵

Segundo Flávio Tartuce, a proteção que traz o artigo 227⁴⁶ da Constituição da República de 1988 e o artigo 3º⁴⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em uma ótica civil pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse do menor.⁴⁸

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 127.

⁴⁴ MEIRA, Fernanda de Melo. A Guarda e a Convivência Familiar como Instrumentos Veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 284.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53.

⁴⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

⁴⁷ Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O

Nos ensinamentos de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

[...] representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.⁴⁹

Desse modo, nota-se que pensar a respeito do princípio do melhor interesse do menor é refletir a criança inserida, em diferentes contextos históricos, principalmente, nas relações familiares, constituindo o essencial entendimento da posição que passam a ocupar; de objetos a sujeitos possuidores de direitos.

De acordo com Flávia Piovesan, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 e vigente em 1990, firma o referido princípio, tornando-o fundamental:

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, contando em 2008 com 193 Estados-partes [...].
A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade.⁵⁰

Segundo essa mesma autora, o Brasil com as diretrizes internacionais de direitos humanos e com os padrões democráticos de organização do Estado e da sociedade, como fruto de sua Constituição promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, revogando o Código de Menores e adequando as normas infraconstitucionais ao novo período.⁵¹

Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003, p. 1019.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio, *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 46-47.

⁴⁹ GAMA *apud* SOUZA, Jane de. **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente Aplicado ao Direito de Família**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>. Acesso em: 06/10/2012.

⁵⁰ PIOVESAN *apud* SOUZA, Jane de. **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente Aplicado ao Direito de Família**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>. Acesso em: 06/10/2012.

⁵¹ *Idem*.

Segundo o autor Roberto João Elias, com a promulgação desse “[...] Estatuto, o menor torna-se sujeito de muitos direitos que não lhe eram conferidos por nosso ordenamento jurídico.”⁵²

Observa-se que a proteção à criança e ao adolescente deve ser entendida de forma ampla, que abrange todas as necessidades de um ser humano para o integral desenvolvimento e formação de sua personalidade.

A Constituição da República de 1988 introduz dispositivos voltados ao tratamento da criança e do adolescente ampliando os direitos desses, dando redação ao art. 227 qual determina, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵³

Percebe-se que a Constituição da República garante os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; tanto no ambiente familiar como no social, aplicando o que é melhor para o menor. Não podendo em nenhum momento esses direitos ser violados. Este entendimento vem normatizado no artigo supracitado que estabelece absoluta prioridade a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio do melhor interesse do menor.

ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MENOR QUE MORA, DESDE O CASAMENTO DE SUA GENITORA COM SEU PADRASTO, EM DEZEMBRO DE 2000, COM ESTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRANDO QUE O MENOR FOI ABANDONADO POR SEU PAI BIOLÓGICO, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora casou-se com o adotante e anuiu com a adoção, sendo "patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor", que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido [...].⁵⁴ (grifos nossos).

Nesta mesma baila, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

⁵² ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 02.

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

⁵⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2010/0149110-0. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Julgado em: 11/10/2011. Publicado em: 22/11/2011. Acesso em: 06/10/2012.

Ementa:Apelação cível. Ação de adoção. Sentença. Vício extra petita inexistente. Poder familiar. Pai desconhecido. Declaração de consentimento da mãe para a adoção. Destituição judicial prévia desnecessária. Guardiães. Legitimidade para requerer a adoção. Menor em situação de abandono pela família biológica. Melhor interesse da criança. Adoção deferida ao casal guardião do infante. Recurso não provido.

1. Ocorre o vício extra petita da sentença, apenas se o julgador altera o pedido ou a causa de pedir.
2. Desnecessária a prévia destituição judicial do poder familiar no caso de pai desconhecido e mãe consentiu com a adoção, em atendimento ao disposto no art. 145 da Lei nº 8.069, de 1990, repetido no art. 1.621 do Código Civil de 2002.
3. O instituto da adoção de menor deve atender o melhor interesse da criança. Atendido o princípio, confirma-se o deferimento da adoção.
4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que concedeu a adoção, rejeitada uma preliminar, prejudicada a outra.⁵⁵ (grifos nossos).

Observa-se que o princípio do melhor interesse do menor, surgiu para garantir os direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento e sua formação como cidadãos, pois estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme dispõe artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁵⁶ (grifos nossos).

Segundo Paulo Hermano Soares Ribeiro, o princípio do melhor interesse do menor, “[...] é princípio norteador da adoção [...]”.⁵⁷

Nos ensinamentos de Fernanda de Melo Meira, o princípio em comento atende “[...] o melhor interesse dos menores, e, por conseguinte, instrumentaliza-se os exercícios dos direitos fundamentais conferidos à população infanto-juvenil por nossa ordem constitucional [...]”.⁵⁸

Segundo essa mesma autora, o princípio do melhor interesse do menor:

⁵⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0540.09.017594-9/001. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Julgado em: 07/08/2012. Publicado em: 23/08/2012. Acesso em: 18/10/2012.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1019.

⁵⁷ RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. Da Adoção por Casais Homoafetivos, In: RIBEIRO, Paulo Hermano Soares (org), et.al. **Nova lei de Adoção Comentada**: Lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009. 2. ed. rev. ampl. e atual. Leme: J.H Mizuno, 2012, p. 36.

⁵⁸ MEIRA, Fernanda de Melo. A Guarda e a Convivência Familiar como Instrumentos Veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 299.

[...] servirá como base de sustentação para as decisões em cada caso concreto, quando analisadas as circunstâncias de forma particularizada. Ele irá, ainda, orientar todo o ordenamento jurídico pátrio como base interpretativa, seja na hora de tomadas de decisões judiciais, seja numa atividade legislativa. É o trabalho do interprete que vai constatar se o princípio está sendo observado e empregado.⁵⁹

Ainda a respeito do melhor interesse do menor posiciona-se Maria Helena Diniz, “[...] será dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (CF, art. 1, III), pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”⁶⁰

Pelo demonstrado acima, comprova-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República, consagram o princípio do melhor interesse do menor, por força desse princípio as crianças e os adolescentes devem ser sempre priorizados por toda sociedade.

Nota-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente efetivamente se dará sempre, pautado em um caso concreto; onde, o operador do direito, o aplicará atendendo o respeito à dignidade da pessoa humana, a determinação da Constituição da República e os demais diplomas infraconstitucionais que protegem a criança e ao adolescente.

1.3 Direitos da personalidade: direito à vida, à intimidade, à vida privada, ao nome e à liberdade

Os direitos da personalidade são direitos da pessoa humana, para adquiri-los é indispensável o nascimento com vida. São direitos que nascem junto com o indivíduo e o acompanham pelo resto de sua existência, extinguindo-se com a morte.⁶¹ Estes direitos tendem a assegurar a integral proteção do ser humano.”⁶²

Para Sílvio Venosa, direitos da personalidade, “[...] é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas.”⁶³ Já para Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho, “São direitos da personalidade os reconhecidos ao homem, tomando em

⁵⁹ MEIRA, Fernanda de Melo. A Guarda e a Convivência Familiar como Instrumentos Veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 284.

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 694.

⁶¹ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 122.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 114.

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 148.

si mesmo em suas projeções na sociedade, visando a defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e a higidez física.”⁶⁴

Nas lições de Walter Moraes, os direitos da personalidade:

[...] são essenciais ao homem, porque sem eles não é possível integrar uma personalidade humana ou desenvolver sua potencialidade normal mínima. São por isso, inalienáveis irrenunciáveis. São direitos absolutos, oponíveis a todos, que os devem respeitar, extinguindo-se somente com a morte [...].⁶⁵

Neste mesmo sentido, ensina-nos Fábio Ulhoa Coelho, os direitos da personalidade são absolutos, oponíveis *erga omnes*, podendo o titular defender-se perante qualquer outro sujeito de direito, mesmo daqueles com quem não tenha tido nenhuma relação jurídica anterior ou contra qualquer pessoa que lhe tenha ofendido direito da personalidade. O titular do direito pode exigir proteção jurisdicional em razão de sua natureza absoluta.⁶⁶

Além de absolutos esse mesmo autor classifica os direitos da personalidade como: “[...] *vitalícios*. homens e mulheres titularizam os direitos da personalidade por toda a vida. Em razão da vitaliciedade, configuram esses direitos como *imprescritíveis*. O ofendido não perde o direito de demandar o ofensor qualquer que tenha sido o lapso de tempo [...].”⁶⁷ (grifo no original).

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, os direitos da personalidade “[...] são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade ou ceder seu nome de registro para utilização por outrem [...].”⁶⁸

Ainda em relação aos direitos da personalidade o autor Cézar Fiuza ensina-nos:

[...] a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a

⁶⁴ BITTAR; FILHO *apud* PINTO, Ana Cristiana de Barros Monteiro Franca; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil 1: Parte Geral**. 42. ed. São Paulo, 2009, p. 98.

⁶⁵ MORAES *apud* ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 07.

⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**, v.1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 197.

⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 171.

pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais.⁶⁹

Segundo esse mesmo doutrinador, a matriz dos direitos da personalidade é a Constituição da República.⁷⁰ Ela prevê de forma “[...] implícita a cláusula geral de tutela da personalidade, ao eleger como valor fundamental da República a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente.”⁷¹

Entre os direitos fundamentais da personalidade, destacam-se o direito à vida, à intimidade, à vida privada, ao nome e a liberdade.

O direito à vida é um direito fundamental, inerente a todo ser humano. O constituinte brasileiro, coerentemente, proclama esse direito, mencionando-o no artigo 5º *caput*. da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...].⁷²

Corroborando ainda com o artigo acima, têm-se as ideias do autor Paulo Gustavo Gonet Branco, afirmando que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. [...] o direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo [...]. [...] trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais.⁷³

Neste mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO À SAÚDE - TRANSFERÊNCIA - NEUROCIRURGIA - DIREITO FUNDAMENTAL - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto

⁶⁹ CÉSAR, Fiuza. **Direito Civil**: Curso Completo. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 172.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 180.

⁷¹ *Ibidem*, p. 180-181.

⁷² BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

⁷³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 393-394.

peessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio, qual seja, a vida.⁷⁴ (grifos nossos).

Nos ensinamentos de Pedro Lenza:

O direito à vida, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter vida digna, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis.⁷⁵

Para Washington de Barros e Ana Cristina de Barros Monteiro Franca Pinto, o direito à vida “inicia-se com o nascimento, embora resguardado os direito do nascituro, e perdura até a morte, é direito em que se verifica em sua plenitude, como se acentuou sua indisponibilidade, impondo-se seja respeitado pelo titular e por toda a sociedade.”⁷⁶

Nota-se por todo o exposto, que o direito à vida constitui o principal direito da personalidade consagrado na Constituição da República de 1988 é um valor supremo na ordem constitucional.

Com relação ao direito à intimidade Adriano Cupis preceitua, “[...] é o modo de ser do indivíduo, que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros de tudo quanto se refere ao mesmo indivíduo,”⁷⁷ ou seja, é aquele que busca proteger as informações pessoais dos olhares alheios e da interferência dos outros, preservando-nos da ciência de outrem.

Segundo José Adércio Leite Sampaio, intimidade vem “[...] (do latim *intimus*) significa “mais recôndito”, “interior” e se associa a ideia de “segredo” e “confiança” [...] A intimidade traz conteúdo subjetivo, relacional de proximidade, confiança e amizade.”⁷⁸

O direito à intimidade e à vida privada devem ser respeitados, pois são garantias constitucionais. O ser humano tem direito de ter a sua vida privada à sua intimidade livre da interferência de outrem.

Nas palavras de Kildare Gonçalves Carvalho:

O direito à intimidade, a despeito de vir entrelaçado com o direito à honra, com este não se confunde, pois se com a proteção à intimidade busca-se garantir parcela da

⁷⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Reexame Necessário nº 1.0153.10.006857-3/001. Relator: Des. Darci Lopard Mendes. Julgado em: 11/10/2012. Publicado em: 16/10/2012. Acesso em: 18/10/2012.

⁷⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 678.

⁷⁶ PINTO, Ana Cristiana de Barros Monteiro Franca; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil 1: Parte Geral**. 42. ed. São Paulo, 2009, p. 101.

⁷⁷ CUPIS *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 653.

⁷⁸ SAMPAIO *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 654.

personalidade que se reserva da indiscrição alheia, como o direito à honra busca-se preservar a personalidade de ofensas que a depreciem ou ataquem a sua reputação. Assim, o atentado à honra pode ocorrer sem que haja intromissão na esfera do ofendido.⁷⁹

O direito à intimidade está consagrado na Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, enquanto o direito à vida privada configura preceituado no artigo 21 do Código Civil, sendo que o arranjo, diz respeito à vida privada da pessoa natural que é inviolável, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁸⁰

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.⁸¹

Na concepção de Paulo Gustavo Gonet Branco, o direito à privacidade tem por objeto “os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público [...]”⁸² Já o direito à intimidade tem por objeto “[...] as conversações e os episódios mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.”⁸³

Nos ensinamentos de José Afonso da Silva:

[...] a intimidade integra a esfera íntima da pessoa, os seus pensamentos, desejos e convicções, enquanto à vida privada significa o direito do indivíduo de ser e viver a própria vida, relacionando-se com quem bem entender. Relata a Carta Magna, ao proteger a vida privada, se refere à vida interior, como conjunto de modo de ser e viver, como o direito de o indivíduo viver a própria vida e não há exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas.⁸⁴

⁷⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo. 17. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 654.

⁸⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. “Dispõe sobre: Institui o Código Civil”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147.

⁸² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 420.

⁸³ *Idem*.

⁸⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 188.

Desse modo, nota-se que enquanto o direito à intimidade busca a proteção do ser humano na esfera subjetiva, o direito à vida privada protege a independência do ser humano de tomar as próprias decisões e viver sua vida.

Com relação ao direito ao nome, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho ensina-nos, que “[...] nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individualização de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade.”⁸⁵

Segundo esse mesmo autor, o nome não pode ser modificado tendo como regra a definitividade, logo, em casos específicos é possível sua mudança⁸⁶, quais sejam:

a) Vontade do titular, no primeiro ano seguinte ao da maioridade civil; b) decisão judicial que reconheça motivo justificável para a alteração; c) substituição de prenome por apelido notório; d) substituição do prenome de testemunha de crime; e) adição ao nome do sobrenome do cônjuge; f) acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta; g) adoção [...].⁸⁷

Ainda, com os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho:

Quem atribui o prenome à pessoa são os pais, em conjunto, ou qualquer um deles, quando falecido o outro na época do registro de nascimento. Sendo desconhecido ou ausente o pai, a escolha cabe naturalmente à mãe. Há plena liberdade de escolha, podendo os pais optar por expressões mais ou menos usuais ou incomuns da designação de pessoas, segundo seu desejo [...].⁸⁸

Nas palavras de Maria Helena Diniz, “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo o qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível, e protegido juridicamente [...]”.⁸⁹

Assim, “O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade.”⁹⁰ “Reconhecido como bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla.”⁹¹

Toda pessoa tem direito a um nome, conforme enuncia o artigo 16 do Código Civil, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”⁹²

⁸⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 200.

⁸⁷ *Idem*.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 199.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 189.

⁹⁰ MORAES *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 127.

⁹¹ CHINELATO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 127.

Percebe-se que o nome é uma forma pelo qual somos chamados, conhecidos e reconhecidos durante toda a nossa existência e, até mesmo, após a morte. O direito ao nome é um direito fundamental de toda criança, seja pela via biológica ou pela adoção.

E por fim o direito à liberdade, esse está insculpido no artigo 5º da Constituição da República, o qual expõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.⁹³ (grifos nossos)

Segundo o autor José Afonso da Silva “[...] a liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal [...]”.⁹⁴

Já para Kildare Gonçalves Carvalho, à liberdade é:

[...] como núcleo dos direitos humanos fundamentais, não é apenas negativa, ou seja, liberdade de fazer o que a lei não proíbe nem obriga, mas liberdade positiva, que consiste na remoção dos impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam obstruir a auto-realização da personalidade humana, o que implica na obrigação, pelo Estado, de assegurar os direitos sociais através de prestações positivas com vistas a proporcionar as bases materiais para a efetivação daqueles direitos.⁹⁵ (grifos nossos).

Diante do exposto, nota-se que liberdade é inerente à pessoa humana, condição de individualidade do ser humano. A liberdade é a distância do outro, é a faculdade que a pessoa tem de adotar o comportamento que lhe parecer melhor para sua vida, sem que tenha interferência ou deva obediência a outrem. Sendo como uma garantia necessária para a felicidade do ser humano.

⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. “Dispõe sobre: Institui o Código Civil”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147.

⁹³ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

⁹⁴ SILVA *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 17. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 663.

⁹⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 17. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 664.

CAPÍTULO II DO PARTO ANÔNIMO

2.1 Conceito

Parto anônimo “[...] é o direito da mãe, que entrega o (a) filho (a) para adoção, de permanecer desconhecida e, portanto, isenta de imputação civil ou penal, podendo, ainda, realizar todos os procedimentos médicos antes, durante ou após o parto.”⁹⁶

Para o professor Rodrigo da Cunha Pereira:

A Lei do Parto Anônimo consiste em dar assistência médica à gestante e quando a criança nasce ela é “depositada” anonimamente em um hospital, preservando a identidade da mãe e isentando-a de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Depois a criança é entregue, também anonimamente, para adoção [...].⁹⁷

Segundo Danielle Dantas Lins de Albuquerque, o parto anônimo previsto no projeto de lei nº3220/2008:

[...] poderá ocorrer em duas situações: antes do nascimento, durante o período de gravidez, ocasião em que a mãe comparece aos hospitais ou locais destinados a esse fim, declara que não deseja a criança, mas quer realizar o pré-natal e o parto no hospital, sem ser identificada; ou após o nascimento, nos mesmos termos.⁹⁸

Faz-se necessário a compreensão de que parto anônimo seria o direito da mãe, que entrega seu filho para a adoção, de permanecer em sigilo e, portanto isenta de qualquer responsabilidade civil ou penal, podendo realizar os procedimentos médicos antes, durante ou após o parto. Sendo que a assistência médica proporcionada a essa genitora é gratuita.

2.2 Parto anônimo e a proteção integral à criança

A Constituição da República de 1988 constituiu em seu artigo 227 a proteção integral, especial e prioritária a ser oferecida à criança e ao adolescente pelo Estado, Família e pela Sociedade, *in verbis*:

⁹⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, 15 set. 2008, p. 15.

⁹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto Anônimo uma Janela para a Vida**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 265, ano XII, 31 jan. 2008, p. 39.

⁹⁸ ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e o Princípio da Afetividade: Uma Discussão da Filiação à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/454>. Acesso em: 24/10/2012.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹⁹ (grifos nossos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) também protege integralmente a criança e ao adolescente enquanto seres humanos e filhos, conforme dispõe em seu artigo 1º, “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”¹⁰⁰

Segundo Fernanda de Melo Meira:

[...] o ECA vem destacar a importância da vida em família ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta. Mas do que um direito da criança constitucionalmente garantido, a convivência familiar vai se mostrar como verdadeira exteriorização da valorização do afeto, tão invocada na atual conjuntura brasileira.¹⁰¹

Portanto, nota-se que a partir da Constituição da República e do ECA, as crianças e os adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade, sendo reconhecidos nas esferas constitucional e infraconstitucional como sujeitos de direito. Importante ressaltar que a doutrina da proteção integral refere-se legal e doutrinariamente à criança e ao adolescente. Contudo, para o presente estudo faremos uma análise apenas relativo à criança, tendo em vista que o adolescente não é objeto do presente estudo.¹⁰²

Segundo Oliveira, “a doutrina da proteção integral fundamenta-se na necessidade de amparo à criança enquanto pessoa hipossuficiente e dependentes de seus tutores legais, bem como pela dignidade humana, buscando assegurar o melhor interesse da criança.”¹⁰³

Nesta mesma baila, ensina-nos Rodrigo da Cunha Pereira:

Em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontra-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Assim, têm posição

⁹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. e ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1019.

¹⁰¹ MEIRA, Fernanda de Melo. A Guarda e a Convivência Familiar como Instrumentos Veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 296-297.

¹⁰² OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 115-116.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 116.

privilegiada na família, de modo que o direito viu-se compelido a criar formas viabilizadoras deste intento.¹⁰⁴ (grifos nossos).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplica a doutrina de proteção integral:

Ementa: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO APELAÇÃO - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CAUSA DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - MOTIVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA ADOÇÃO - CONSEQUÊNCIA LÓGICA - CRIANÇA INSERIDA NO ÂMBITO DA FAMÍLIA ADOTIVA - DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PROTEÇÃO À CRIANÇA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - O pedido de destituição do poder familiar e o de adoção estão intimamente ligados; portanto, a fundamentação da concessão da adoção engloba a perda do pátrio poder, visto que é indiscutível que a adoção gera, como consequência inafastável, a destituição do poder familiar.¹⁰⁵ (grifos nossos).

E prossegue:

Seria apego demasiado ao formalismo entender de forma diferente. - Se a adoção almejada está em harmonia com os princípios protetivos da doutrina da proteção integral, consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a prevalência dos interesses dos infantes sobre qualquer outro, garantindo-lhes a segurança contra qualquer forma de negligência ou impossibilidade de atenção, deve ser concedida.¹⁰⁶ (grifos nossos).

Ainda acerca da doutrina da proteção integral à criança, Tânia da Silva Pereira afirma que esta “é um dever social, e como norma constitucional não é sugestão ou conselho, é determinação [...]”¹⁰⁷

Assim, essa mesma autora ensina-nos que:

[...] Se o direito brasileiro pode se vangloriar da presença permanente da Declaração dos Direitos e Garantias do Cidadão, Constituição de 88. além de enumerá-los exhaustivamente no art. 5º, introduz na Doutrina Constitucional a declaração especial dos Direitos Fundamentais da Infância-Adolescência (art.227-CF), proclamando a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral” e consagrando os direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos.¹⁰⁸

¹⁰⁴ PEREIRA *apud* OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 116.

¹⁰⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível nº 1.0024.06.114899-5/001. Relator: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgado em: 07/06/2011. Publicado em: 12/08/2011. Acesso em: 18/10/2012.

¹⁰⁶ *Idem.*

¹⁰⁷ PEREIRA *apud* OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 117.

¹⁰⁸ *Idem.*

Segundo a autora Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, “a doutrina da proteção integral também alberga o direito à convivência familiar, e o princípio da paternidade responsável.”¹⁰⁹

Com relação ao direito fundamental da convivência familiar, Oliveira em sua obra o parto anônimo ensina-nos que, “O direito à convivência familiar, [...] pode ser exercido com a família natural, entendida esta como a “*comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes*”, ou com família substituta, “*mediante guarda*¹¹⁰, *tutela*¹¹¹ ou *adoção*¹¹².”¹¹³ (grifo no original).

Ao buscar proteção integral a família, garantindo especial proteção do Estado, a Constituição da República, em seu artigo 226 propõe “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”¹¹⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta de forma expressa em seu Título II, intitulado Dos Direitos Fundamentais, Capítulo III, o direito à convivência familiar como um direito fundamental, conforme dispõe em seu artigo 19¹¹⁵, *in verbis*:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.¹¹⁶

Segundo Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, para afirmar a positivação dos direitos fundamentais não precisa que os mesmos estejam necessariamente explícitos no texto

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 116.

¹¹⁰ Guarda [...] é o lado material do poder familiar; é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos e deveres para ambas as partes. É óbvio que guarda pode ser concebida a terceiros, como no caso da tutela. FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1086.

¹¹¹ Tutela [...] consiste no encargo cometido a certa pessoa, a fim de que gerencie a vida pessoal de menor incapaz, sobre o qual não se exerça poder familiar. FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1081.

¹¹² Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 362.

¹¹³ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 116.

¹¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1020.

constitucional, até mesmo porque a própria Constituição da República se manifesta nesse mesmo sentido ao dispor em seu art. 5º § 2º, ¹¹⁷*in verbis*:

Art. 5º. [...] § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹¹⁸

Deste modo, percebe-se que o direito a convivência familiar e comunitária expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente são direitos fundamentais positivados. Portanto direitos fundamentais não são somente aqueles explícitos no texto constitucional, mas sim aqueles:

[...] com conteúdo materialmente relacionados à dignidade da pessoa humana, e afastando qualquer discursão acerca de a dignidade da pessoa humana ser princípio, valor ou pura e simplesmente um fundamento do Estado democrático brasileiro, [...] não há que se questionar sobre a ligação entre o direito ao convívio familiar e à dignidade da pessoa humana.¹¹⁹

Nota-se que toda criança tem direito a convivência familiar, pois é na família que receberão todos os cuidados indispensáveis para o seu integral crescimento e desenvolvimento como cidadãos, sujeitos de direito.

Nos ensinamento de Fernanda de Melo Meira:

É no núcleo familiar que os infantes receberão os cuidados necessário ao seu pleno crescimento e desenvolvimento como cidadãos. Essa atmosfera deve ser protegida de forma a sempre propiciar as melhores condições para a formação biopsíquica dos menores, garantindo-lhes o cumprimento e aplicação dos direitos fundamentais a eles conferidos. Toda criança e adolescente têm o direito à convivência familiar, sendo a prioridade absoluta conferida pela Constituição da República.¹²⁰

Assim, a mesma autora entende, que quando é garantida a máxima convivência da criança com os genitores, não importa se vivem casados, o que é relevante, é que essa convivência seja saudável, que os genitores cooperem para a conservação de um ambiente

¹¹⁷ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

¹¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 13.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 84

¹²⁰ MEIRA, Fernanda de Melo. A Guarda e a Convivência Familiar como Instrumentos Veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 297.

harmonioso entre si, pois sem dúvida refletirá na criação, no desenvolvimento dessa criança e lhe garantirá o melhor atendimento de seus direitos fundamentais.¹²¹

Já o princípio da paternidade responsável, trata-se tanto da responsabilidade materna quanto da paterna, “[...] é o dever dos pais de educar, criar e assistir seus filhos, sempre se atentando para o objetivo maior de tutela da personalidade das crianças e adolescentes, o que garantirá o pleno exercício dos seus direitos fundamentais.”¹²²

Segundo Rosalice Fidalgo Pinheiro, o princípio da paternidade responsável:

*[...] norteia a composição da família, conferindo à paternidade novo significado: não se trata apenas de “prover e cuidar da prole”, mas de promover o desenvolvimento do filho como pessoa. Desvinculada do aspecto tão somente biológico, a paternidade revela-se como uma opção, e não como uma imposição, capaz de conduzir os filhos à autonomia [...].*¹²³ (grifo no original).

Fundado no direito à liberdade, na dignidade da pessoa e no princípio da paternidade responsável, é facultado ao ser humano o direito de formar sua família da maneira que lhe julgar conveniente. Este direito encontra-se amparado na Constituição da República em seu artigo 226 § 7º, *in verbis*:

Art. 226. [...]. § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹²⁴

Observa-se que o planejamento familiar garante a seus componentes um desenvolvimento natural, devendo prevalecer sempre o melhor interesse da criança em desenvolvimento, independente de vínculo biológico.

A responsabilidade dos pais com seus filhos deve fundar-se no afeto, no carinho, no amor, na compreensão, na dedicação, no respeito e não somente em laços financeiros, devendo a mesma ser exercida de forma plena ainda que designada por lei.

¹²¹ MEIRA, Fernanda de Melo. A Guarda e a Convivência Familiar como Instrumentos Veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 298.

¹²² *Ibidem*, p. 285-286.

¹²³ PINHEIRO *apud* OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 117.

¹²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

Desta feita, diante da liberdade de escolha, compete somente ao casal, decidir a melhor maneira de constituição de sua família. Para que esse direito seja exercido, mister se faz, que o Estado propicie recursos educacionais e científicos.

Assim, como forma de garantir a proteção integral dos direitos fundamentais da criança, direitos esses que atualmente lhes são conferidos, portanto violados, surgiu o parto anônimo previsto no projeto de lei nº 3220/2008.

Este instituto, além de garantir todos os direitos da criança contribuirá para a diminuição de abandonos selvagens ocorridos atualmente em nossa sociedade. Neste mesmo sentido, preceitua-se Rodrigo da Cunha Pereira e Ana Amélia Ribeiro Sales, “[...] num contexto onde o abandono selvagem é uma realidade presente no Brasil, surge o parto anônimo como uma possível solução.”¹²⁵

Nos dizeres de Oliveira, “[...] a liberdade da mãe biológica é o que asseguraria sua tranquilidade de entregar seu filho com segurança, preservando o melhor interesse da criança, mediante a efetivação do respeito à vida e da convivência familiar efetiva.”¹²⁶

Nesse sentido, se regulamentado em lei específica o parto anônimo, proporcionará a efetivação da doutrina da proteção integral preservando o melhor interesse da criança uma vez que lhe asseguraria o respeito à vida, evitando abandonos, garantindo-lhe a oportunidade de efetivar o seu direito à convivência familiar afetiva.

2.3 Parto anônimo e a adoção de crianças e adolescentes no Brasil

A adoção não resulta de uma relação biológica, mas sim de uma manifestação de vontade. A filiação biológica está ligada ao vínculo de sangue, genético, a adoção é uma filiação tão-somente jurídica que se sustenta em uma relação afetiva.¹²⁷

Para Maria Helena Diniz, “A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil [...]”¹²⁸

Já para César Fiuza, a adoção pode ser entendida em dois pontos de vista, material e processual:

¹²⁵ PEREIRA; SALES *apud* OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 118.

¹²⁶ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 118.

¹²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 279.

¹²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 23. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 507

[...] Pela ótica do Direito Material, a adoção é o ato pelo qual uma pessoa deixa de ser filha de alguém, para se tornar filho de outro; ou simplesmente, é o ato pelo qual uma pessoa adquire o estado não biológico do outro. Do ângulo do Direito Processual, a adoção é processo judicial pelo qual se confere a um indivíduo o estado de filho não biológico de alguém. De todo modo, se adoção antes tinha o objetivo precípua de dar um filho a quem não tinha, hoje, seu objetivo é, acima de qualquer outro, dar um lar quem não tem.¹²⁹

No atual conceito de adoção deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 100 parágrafo único¹³⁰ dispõe que os princípios também regem a execução das medidas de proteção à criança.¹³¹

A adoção de crianças e adolescentes no Brasil rege-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida lei estabeleceu prazos para dar agilidade aos processos de adoção, criou cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes aptos à adoção com as pessoas ou casais habilitados que querem adotar.¹³²

A mencionada lei limitou o prazo de 2 anos, a permanência de criança e adolescente em abrigo, podendo tal prazo ser prorrogável se necessário, como preceitua em seu artigo 19 §2º¹³³ e, em seu § 3º¹³⁴ fixou prazo de seis meses para reavaliação de toda criança e adolescente que estiver inscrito no programa de acolhimento familiar ou institucional.¹³⁵

De acordo com César Fiuza, ainda com relação à adoção no Brasil. “[...] Podem adotar os maiores de 18 anos, independente de seu estado civil, desde que sejam 16 anos mais velho que o adotando.”¹³⁶ Assim a adoção não será concedida a mais de uma pessoa, salvo se forem

¹²⁹ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1072-1073.

¹³⁰ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas. BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1031.

¹³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 363.

¹³² *Ibidem*, p. 368.

¹³³ Art. 19. [...] § 2º. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1020.

¹³⁴ Art. 19. [...] § 3º. A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1020.

¹³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 368.

¹³⁶ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1073.

casadas ou vivam em união estável comprovada a estabilidade da família, os divorciados ou separados judicialmente só poderão adotar juntos se o estágio de convivência estiver dado início durante o casamento e haja harmonia em relação à guarda.¹³⁷

No caso de falecimento de uma das partes adotantes durante o processo, a adoção poderá ser outorgada a outra, se houver manifesta pretensão de adotar. A adoção é personalíssima, sendo, portanto, vedada por procuração, somente será concedida se proporcionar reais vantagens para o adotando.¹³⁸

Assim, não pode adotar “[...] os menores ou incapazes, ou aqueles que não sejam 16 anos mais velho que o adotando. Além destes, a Lei faz ressalva expressa ao proibir de adotar os ascendentes e irmão do adotando.”¹³⁹

Pode ser adotado qualquer criança e adolescente que não seja irmão ou descendente do adotante e que tenha dezoito anos à data da solicitação e, salvo se já estiver sob sua guarda ou tutela do adotante. Sempre que possível os irmãos serão adotados juntos.¹⁴⁰

A adoção no Brasil só poderá ser feita, mediante processo judicial, sendo que sua tramitação será perante o Juizado Especial da Infância e Juventude. Importante observar que a adoção constitui-se por sentença judicial, que será anotado no Registro Civil.¹⁴¹

Há cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Importante ressaltar que para as pessoas ou casais estrangeiros existem cadastros diferentes, que somente serão examinados na ausência de pessoas ou casais nacionais habilitados, sendo, portanto admitida a adoção por estrangeiros em caso excepcional, ou seja, quando não houver interessados brasileiros, ainda que estes não sejam residentes no país.¹⁴²

A adoção só poderá ser efetivada com o consentimento dos pais ou tutor, salvo quando os pais tenham sido destituídos do poder familiar, sejam desconhecidos, ou quando a criança tenha sido abandonada e não tenha sido procurada por parente, por mais de um ano, esse consentimento poderá ser revogado até a publicação da sentença que decretou a adoção.¹⁴³

A adoção não será admitida fora da ordem cadastral, salvo nos seguintes casos:¹⁴⁴

¹³⁷ FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte:Del Rey, 2011, p. 1073-1074.

¹³⁸ *Idem*.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 1073.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p.1074-1075.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 1074.

¹⁴² *Ibidem*, p.1074-1075.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 1074-1076.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 1075.

- quando se tratar de pedido de adoção unilateral;
- quando for formulada por parente com a qual a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afinidade e afetividade;
- ou quando o pedido for oriundo de quem detenha a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescentes, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade. [...]¹⁴⁵

A adoção será antecedida de estágio de convivência com os menores, pelo prazo que o juiz achar conveniente, podendo o mesmo ser dispensado pelo juiz se o adotando estiver em companhia do adotante durante tempo suficiente para que se possa julgar a convivência da constituição do vínculo. O referido estágio será acompanhado por grupo interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude. Quando a adoção for por pessoas ou casais estrangeiros este estágio será exercido no Brasil no mínimo de trinta dias.¹⁴⁶

O adotado terá o direito de conhecer a sua ascendência genética e ter acesso irrestrito ao processo o qual decretou a adoção, após completar dezoito anos. Deferida a adoção torna-se irrevogável, não se anulando nem com a morte dos adotantes.¹⁴⁷

A adoção confere ao filho adotado os mesmos deveres e direitos de um filho biológico inclusive os sucessórios. Após a adoção a criança não terá mais vínculo com seus pais biológicos ou demais parentes, salvo os impedimentos matrimoniais, conforme artigo 227 § 6º¹⁴⁸ da Constituição da República e artigo 41¹⁴⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁵⁰

Segundo Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, a adoção trata-se de um ato irrevogável tendo como consequência natural:¹⁵¹

[...] o desligamento “*de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais*”. Importante ainda observar que a sentença de adoção implica a expedição de mandado ao Cartório de Registro do adotado, objetivando não somente a consignação do nome dos adotantes como pais de seus descendentes, como também, o cancelamento do registro original do adotado. A adoção, outrossim, implica a constância do sobrenome do adotante no nome do adotado,

¹⁴⁵ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1075.

¹⁴⁶ *Idem*.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 1076-1077.

¹⁴⁸ Art. 227. § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

¹⁴⁹ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1022.

¹⁵⁰ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1076.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 120.

podendo até mesmo haver a modificação do prenome deste último.¹⁵² (grifo no original).

Ainda com base nos ensinamentos da autora supracitada, a relação entre o parto anônimo e a adoção inicia-se com a análise da mãe biológica que almeja entregar seu filho a uma família substituta.¹⁵³

Importante ressaltar sobre o assunto, o que defende Maria Antonieta Pisano Motta:

A mãe que entrega ou pretende entregar seu filho em adoção quase não tem sido objeto de estudos em nosso meio, e muito menos de ações que visem à profilaxia dos danos que a entrega mal-elaborada pode causar a mãe que entrega e especialmente à criança, sem mencionar as sequelas sociais de tal omissão. As necessidades da mãe biológica, seus motivos ou circunstâncias. Devidas aos aspectos psicológicos ou de outra ordem que influenciariam na entrega do filho em adoção, via de regra são ignorados, muitas vezes desconhecidos mesmo, pois quase não há quem lhe faça perguntas esclarecedoras. Se a entrega do filho em adoção é o momento a partir do qual tudo começa, entendemos que este é um caminho a ser aberto, merecedor de atenção para que se alcance a compreensão das condições e necessidades dessas mães ignoradas pelo silêncio imposto á questão.¹⁵⁴

Segundo a mesma autora acima mencionada:

A atitude social preconceituosa em relação a essas mulheres é um dos fatores que em muito contribui para que essas crianças não cheguem ao judiciário. Antes de entregar a criança em adoção, a mãe biológica é frequentemente ‘cortejada’ e ‘lembrada’: lança-se mão do amor materno, que é apontado a mulher, que chega, às vezes, a ser aconselhada a entregar o filho por amor a ele. Uma vez nascida à criança entregue em adoção, ocorre uma abrupta modificação. As regras e até a linguagem para designá-la relegam, então, a mãe biológica a estado de ‘não ser’, ou à categoria de pessoa má, desumana e sem princípios morais e éticos. Configura-se assim a postura paradoxal que caracteriza a atitude em relação a estas mulheres no decorrer de todo o processo [...].¹⁵⁵

Nota-se que atualmente, há um grande preconceito por parte da sociedade em relação às mães que entregam seus filhos biológicos para adoção, gerando assim um grande constrangimento a essas mulheres. Tal preconceito é um dos fatores que levam essas mães a abandonarem seus filhos de maneiras trágicas, contribuindo assim para que essas crianças muitas das vezes não cheguem ao judiciário.

As autoras Ivone Coelho de Souza e Maria Regina Fay de Azambuja, em relação ao instituto da adoção, afirmam que o parto anônimo previsto no projeto de lei nº3220/2008, é

¹⁵² OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 120.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 121.

¹⁵⁴ MOTTA *apud* OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 121.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 122.

algo desnecessário juridicamente, porque o sistema de adoção vigente já supriria seus objetivos.¹⁵⁶

No entanto, a autora Olívia Marcelo Pinto de Oliveira ensina-nos que mais do que buscar a concretização do direito à convivência familiar afetiva, o projeto de lei ora referido, busca a efetivação da proteção da vida da criança, com a facilitação do processo de entrega do filho pela mãe biológica para adoção, a garantia da liberdade da mãe de não assumir a maternidade do filho que gerou, sem que o Estado a julgue por sua escolha.¹⁵⁷

Observa-se que o instituto do parto anônimo é juridicamente necessário para que se possa garantir a efetivação dos direitos da mãe e do filho e para a facilitação e agilização do processo de adoção, garantindo, por conseguinte a essas crianças indesejadas o direito de convivência familiar e de ter um desenvolvimento sadio em condições dignas de existência.

Nesta mesma baila, têm-se as ideias sustentadas por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

Sem dúvida, reconhecido o direito da mulher de não assumir a maternidade do filho que gestou, o caminho adequado será o encaminhamento para a adoção, através da Justiça da Infância e Juventude. Até porque, sem dúvida, essa mulher precisa de cuidados médicos e psicológicos para ter respeitada a sua dignidade, assegurada constitucionalmente.¹⁵⁸

Desta feita, nota-se que antes do Estado lidar com o processo de adoção, o mesmo deve proporcionar o cuidado necessário, essencial à genitora que deseja entregar seu filho para adoção,¹⁵⁹ evitando assim a ocorrência de abandonos de formas trágicas que acontecem em nossa sociedade, colocando em risco à vida da mãe e da própria criança. Afinal, “cuidar da mãe significa cuidar da criança.”¹⁶⁰

Desse modo, observa-se que para haver a substituição do abandono de crianças pela entrega segura de forma responsável aos hospitais e unidades de saúde, é necessário que o Estado propicie a assistência adequada à gravidez rejeitada.

¹⁵⁶ SOUZA; AZAMBUJA *apud* OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 122.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 122.

¹⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 984.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 122.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 123.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LEI Nº 3220/2008

Com tantos casos de abandono de crianças de maneiras trágicas em nossa sociedade, o Deputado Federal Sergio Barradas Carneiro com a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 09 de abril de 2008, apresentou o projeto de lei nº 3220/2008, como forma de minorar estes acontecimentos.¹⁶¹

O projeto ora referido, visa à discussão no âmbito jurídico sobre a regulamentação do parto anônimo¹⁶² no direito brasileiro.

A Comissão de Constituição e Justiça e, de Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitou o projeto. Hoje, encontra-se arquivado.¹⁶³

O parto anônimo encontra amparo principiológico na Constituição da República de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a proteção especial e prioritária à criança ao adolescente (art. 227), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.7º da lei 8.069/90), ao assegurar a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência.¹⁶⁴

O projeto em comento, garante à mãe o direito à liberdade de não assumir a maternidade do filho que gestou durante o período de gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde, após o parto.¹⁶⁵ A genitora que desejar fazer o parto anônimo terá assistência médica de forma gratuita,¹⁶⁶ devendo fornecer informações sobre a sua saúde e, do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, estas ficarão em sigilo nos

¹⁶¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, 15 set. 2008, p. 15.

¹⁶² Parto anônimo [...] é o direito da mãe, que entrega o (a) filho (a) para adoção, de permanecer desconhecida e, portanto, isenta de imputação civil ou penal, podendo, ainda, realizar todos os procedimentos médicos antes, durante ou após o parto. FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, 15 set. 2008, p. 15.

¹⁶³ Essa informação encontra-se disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933> Acesso em: 08/10/2012.

¹⁶⁴ BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁶⁵ Art. 2º. É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁶⁶ Art. 3º. A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

hospitais ou unidade de saúde onde ocorreu o parto, esse sigilo poderá ser quebrado a pedido do nascido de parto anônimo mediante decisão judicial.¹⁶⁷

A unidade de saúde onde acontecer o parto deverá em um período de vinte e quatro horas, comunicar sobre o nascimento da criança ao Juizado da Infância e Juventude da comarca onde nasceu o infante, por meio de um formulário.¹⁶⁸

Assim que a criança estiver em condições de alta médica será conduzida para o lugar recomendado pelo Juizado da Infância e Juventude, sendo, portanto encaminhada para adoção somente dez dias após o nascimento. Não ocorrendo à adoção em trinta dias à criança será incluída no cadastro de adoção.¹⁶⁹

Para que a adoção seja concedida, é necessário que o adotante seja pessoa em condições para fazê-la.¹⁷⁰ A responsabilidade das formalidades para encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude é do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o parto.¹⁷¹

A mãe que manifestar o desejo de seu anonimato, não será responsabilizada no âmbito criminal¹⁷² e nem civil.¹⁷³

¹⁶⁷ Art. 6º. A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁶⁸ Art. 7º. A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio. Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁶⁹ Art. 8º. Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude. § 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento. § 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁷⁰ Art. 13 [...] § 3º. Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁷¹ Art. 14. As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁷² Art. 10. A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123 do Código Penal Brasileiro. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

Observa-se que, o que se almeja com o referido projeto não é ocultar-se a maternidade socialmente recusada, mas sim de garantir à liberdade da mulher de ser ou não mãe do filho que gestou com amplo acesso a rede pública de saúde de forma gratuita.¹⁷⁴ Desde então os infantes terão garantido a proteção ao seu direito à vida, à dignidade, à saúde e o direito à convivência familiar.

3.1 Objeto e objetivos jurídicos

O projeto de lei nº 3220/2008, tem como objeto jurídico o instituto do parto anônimo, que a princípio, destina à mulher o direito de ser assistida de forma anônima e gratuita durante o período da gravidez e ao final entregar seu filho para a adoção, logo, isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal.

Segundo Douglas Phillips Freitas o projeto mencionado tem como objetivo “[...] evitar as tragédias decorrentes do abandono de recém-nascidos em latas de lixo, bueiros e rios poluídos, assegurando-se, assim, os direitos dos menores e de seus familiares.”¹⁷⁵

Nesta mesma baila, ensina-nos Maria Berenice Dias, “A proposta, [...] visa coibir que continuem recém-nascidos sendo jogados como objetos descartáveis. E, de forma pra lá de injustificável.”¹⁷⁶

Deste modo, é necessária a compreensão de que o referido projeto a princípio tem a finalidade de dar segurança e garantia a mãe de seus direitos fundamentais, tais como: direito à dignidade, à liberdade, à autonomia e à vida privada, para que os direitos da criança sejam respeitos, evitando assim a ocorrência de abandonos e garantindo a proteção integral à criança de seus direitos fundamentais, direito à vida, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, à dignidade, a convivência familiar, o direito de ter um nome mesmo que seja pela via da adoção.

¹⁷³ Art. 11. A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁷⁴ BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁷⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, 15 set. 2008, p. 15.

¹⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 503.

3.2 Consequência jurídica

Em uma análise do projeto de lei 3220/2008, vislumbra-se como consequência jurídica, ressalvado o disposto no artigo 123,¹⁷⁷ do Código Penal, que não se aplicaria nenhuma responsabilidade criminal¹⁷⁸ em relação à mãe quanto ao ato do abandono de incapaz,¹⁷⁹ ou a exposição ou abandono de recém-nascido.¹⁸⁰ Pois haverá a substituição do abandono pela entrega segura da criança em hospitais ou unidades de saúde. Obviamente ressalvado que deverá a parturiente observar os demais requisitos necessários para o enquadramento legal. Assim, também não será a mãe responsabilizada na esfera civil, conforme dispõe o artigo 11 do referido projeto “A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.”¹⁸¹

Também teremos como consequência, só que em uma análise sociológica, uma menor incidência de crianças abandonadas, ou sendo criadas em ambientes inadequados para o seu crescimento e desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual.

Pois a mãe que não tem condições ou não deseja criar o filho que gestou, terá liberdade de deixá-lo nos hospitais e unidades de saúde de forma segura onde ocorreu o parto. Assim, essa criança terá oportunidade de ser adotada por uma família que realmente deseja criá-la e tenha condições de dar uma vida digna para esse infante.

¹⁷⁷ Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. “Dispõe sobre: Código Penal”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 556.

¹⁷⁸ Art. 10. A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123 do Código Penal Brasileiro. BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

¹⁷⁹ Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. § 1º. Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos. § 2º. Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos § 3º. As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I. se o abandono ocorre em lugar ermo; II. se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. III. se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. “Dispõe sobre: Código Penal”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 557.

¹⁸⁰ Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. § 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º. Se resulta a morte: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. “Dispõe sobre: Código Penal”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 557.

¹⁸¹ BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

3.3 O parto anônimo como garantia da dignidade da pessoa humana: a mãe e o filho

O abandono de crianças no Brasil é uma realidade.¹⁸² Como forma de conter esses abandonos selvagens que afetam a sociedade e garantir os direitos fundamentais da mãe e do filho, surgiu o parto anônimo previsto no projeto de lei nº 3220/2008.

A gravidez indesejada ou a falta de uma relação afetiva entre mãe e filho deveria no máximo resultar, em uma entrega da criança para a adoção. Mas o sistema judicial brasileiro estabelece procedimentos que nem sempre os genitores estão dispostos a enfrentar,¹⁸³ como por exemplo, “[...] o reconhecimento da paternidade por meio do registro civil e, conseqüentemente, a destituição do poder familiar com a participação de um juiz, de um membro do Ministério Público e de uma equipe interdisciplinar.”¹⁸⁴ “[...] sem mencionar o desconhecimento, o repúdio e a ignorância de uma sociedade que julgará moralmente os genitores responsáveis pela entrega da criança. Todos esses fatores concorrem para o abandono clandestino de recém-nascidos.”¹⁸⁵

O referido projeto apresenta a oportunidade de a genitora não precisar mais submeter-se aos procedimentos do sistema judicial e nem abandonar seu filho em condições de risco por medo de ser responsabilizada criminalmente. Desse modo, a mãe que optar por não assumir a maternidade poderá solicitar assistência médica aos hospitais e unidades de saúde de forma gratuita, sendo, portanto isenta de imputação civil ou penal.¹⁸⁶

Nota-se que se regulamentado em lei específica o direito ao parto anônimo, a mãe que optar por não assumir seu filho biológico, não precisará submeter-se a procedimentos indesejáveis e nem ter medo da punição do Estado, facilitando assim, a entrega pela mãe de seu filho para adoção.

O parto anônimo garantirá à criança o seu direito à vida, à saúde, à convivência familiar e à dignidade humana, direitos estes que lhes são conferidos constitucionalmente e infraconstitucionalmente, garantindo, por conseguinte, o exercício pela mulher dos seus direitos da personalidade, direito à liberdade, à intimidade, à vida privada e a dignidade humana. Observa-se que o parto anônimo garantirá a proteção à dignidade da mãe e do filho

¹⁸² OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo**: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 22.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 18.

¹⁸⁴ *Idem*.

¹⁸⁵ *Idem*.

¹⁸⁶ BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012.

enquanto seres humanos sujeitos de direito, que merecem respeito tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, preocupados com a afirmação da dignidade da mãe e do filho:

[...] o parto anônimo, [...] é óbvio, uma forma definitiva de solução dos problemas sério atinentes à pobreza e a falta de educação, saúde e cultura do povo brasileiro, pode contribuir para diminuir o número de crianças mortas ou simplesmente abandonadas no meio de lagoas, rios poluídos, banheiros de estação de trem, escadarias de igreja, construções e outros lugares mais assustadores, como notícia a imprensa a todo tempo (sem contar outros tantos casos nos quais a criança não sobrevive).¹⁸⁷

Percebe-se que o parto anônimo é de imediato uma solução para a proteção ao direito da dignidade da mãe de poder decidir sua própria vida sem interferência alheia e do direito à dignidade do infante de manter-se vivo, pois sem vida não há que se falar em qualquer outro direito.

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está consagrada na Constituição da República em seu artigo 1º, inciso III.¹⁸⁸

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, também traz em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”¹⁸⁹

Nota-se que tanto a Constituição da República quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a dignidade da pessoa como algo essencial ao ser humano.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou em sua lei máxima a dignidade como fundamento da República Federativa e do Estado Democrático de Direito. Portanto, entende-se que “[...] *o Estado existe em função da pessoa humana, e não ao*

¹⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 488-489.

¹⁸⁸ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III. a dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 09.

¹⁸⁹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20/10/2012.

*contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.*¹⁹⁰ (grifo no original).

Segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor moral espiritual inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹⁹¹

Partindo do pressuposto de que a dignidade é um valor, uma qualidade inerente à pessoa humana Ingo Sarlet nos afirma:

[...] justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada [...] qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem –se [...] em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.¹⁹²

Desta feita, percebe-se que a dignidade é um atributo essencial ao ser humano, portanto a destruição de um implicaria na destruição do outro. Desta forma, nota-se que a mãe ao abandonar o seu filho em condições subumanas estará destruindo tanto a sua dignidade quanto a do filho.

Assim, a dignidade da pessoa humana é a base, o alicerce dos demais direitos que buscam a proteção das pessoas. A forma como os direitos da mãe e do filho são violados, desvalorizados e como os abandonos acontecem demanda por parte do poder público uma medida efetiva.¹⁹³

Diante do exposto, nota-se que admissão legal do parto anônimo, previsto no projeto de lei nº 3220/2008, realizado junto aos hospitais públicos, é uma alternativa viável para a garantia e valorização da dignidade da mãe e do filho.

¹⁹⁰ SARLET *apud* OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 60.

¹⁹¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 128.

¹⁹² SARLET *apud* OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo. À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 60.

¹⁹³ BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 25/10/2012

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, o Direito Civil e Constitucional, assim como os demais ramos do direito, evoluíram objetivando atender aos anseios da sociedade.

A Constituição da República de 1988 é a lei suprema de todo nosso ordenamento jurídico. Via de consequência, as demais leis infraconstitucionais deverão estar em consonância com seus ditames. Assim, como as normas, os princípios nelas contidos são de amplo valor para o ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio basilar do ordenamento jurídico, fundante do Estado Democrático de Direito. Assim, esse princípio é a base, onde surgem todos os demais direitos e princípios: princípio do melhor interesse do menor, direito à vida, à intimidade, à vida privada, ao nome, à liberdade.

De acordo com o mencionado acima, à dignidade humana é de uma valia fundamental na ordem constitucional. Assim, com a valorização desta, surgiu o Princípio do Melhor Interesse do Menor, o qual visa garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento e sua formação como cidadãos, sujeitos de direito.

A deficiência de políticas públicas preventivas de planejamento familiar, bem como o preconceito as mães que desejam entregar seu filho para adoção e a violação dos direitos da mulher são motivos para o abandono de recém-nascidos.

Afim de proteger efetivamente os direitos da mulher, (em especial a gestante), da criança e do adolescente surgiu o projeto de lei nº 3220/2008, visando à instituição do parto anônimo no direito brasileiro, mediante o qual seria regulamentado o direito de liberdade da mãe de optar pela entrega de seu filho biológico para adoção, para que o mesmo pudesse ter oportunidade de ser adotado por quem realmente desejasse exercer a maternidade.

Desta feita, o trabalho em comento visa dar respaldo jurídico e social à liberdade da parturiente de dispor de seu filho, bem como à proteção do melhor interesse do menor, no que tange ao seu direito à vida e a dignidade. Essa liberdade deve ser entendida como uma expectativa de planejamento familiar, de tal modo que a mãe, ou se for o caso os pais possam decidir livremente de forma responsável e assistida não prosseguirem com o poder familiar iniciado desde o nascimento do filho.

Atualmente no Brasil a adoção é realizada de uma forma burocrática e, nem sempre os genitores estão dispostos a enfrentar. Diante disso as mães que repudiam os seus filhos procuram as formas mais clandestinas para abandoná-los, colocando em risco a sua vida e a

do infante. Assim, o parto anônimo que consiste o direito da mãe, que entrega seu filho para adoção, de permanecer anônima, logo, isenta de qualquer responsabilidade civil ou penal, podendo, realizar os procedimentos médicos antes, durante ou após o parto, é a grande solução para o problema, pois o referido instituto, traz consigo mais segurança e agilidade ao processo de adoção, já que após o nascimento do infante não chega a ser registrado em nome da mãe, facilitando assim a adoção.

A existência humana necessita de proteção. Partindo desse pressuposto, entende-se que o direito ao parto anônimo deve ser regulamentado em lei específica e mediante efetivação de políticas públicas. Desse modo, o Estado estará respeitando a dignidade, a autonomia, a vida privada, a liberdade e o planejamento familiar da mulher que não deseja cuidar do filho que gerou, bem como, a dignidade e a vida do infante, pois este tem direito a uma vida digna, a convivência familiar afetiva, protegendo assim todas as pessoas envolvidas neste contexto.

O projeto de lei referido ao longo do presente trabalho encontra-se, como já dito, arquivado.

Mister se faz, no entanto, que a ideia regulamentada no projeto ora mencionado seja novamente discutida no âmbito do Congresso Nacional, por meio de um novo projeto de lei, que atenda a necessidade da sociedade, a demanda jurídica de efetivação dos direitos fundamentais e à indignação social ao abandono de recém-nascidos em condições trágicas. Vindo a se transformar em lei, agregando valor às políticas públicas de proteção à criança instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e atendendo ao melhor interesse do infante e da mãe. Logo, o parto anônimo é uma alternativa viável para o grave problema de abandono de recém-nascidos que aflige os menores em nosso país.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e o Princípio da Afetividade: Uma Discussão da Filiação à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/454>. Acesso em: 24/10/2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. “Dispõe sobre: Código Penal”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre: O Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. “Dispõe sobre: Institui o Código Civil”. ROBERTO, Cunha [org]. **Vade Mecum**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. “Dispõe sobre: Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2010/0149110-0. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Julgado em: 11/10/2011. Publicado em: 22/11/2011. Acesso em: 06/10/2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Sentença Estrangeira Contestada nº 2012/0055447-0. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 29/08/2012. Publicado em: 13/09/2012. Acesso em: 18/10/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0024.06.114899-5/001. Relator: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgado em: 07/06/2011. Publicado em: 12/08/2011. Acesso em: 18/10/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0540.09.017594-9/001. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Julgado em: 07/08/2012. Publicado em: 23/08/2012. Acesso em: 18/10/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal nº 1.0680.11.002264-6/001. Relator: Des. Cássio Salomé. Julgado em: 06/09/2012. Publicado em: 14/09/2012. Acesso em: 18/10/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Reexame Necessário nº 1.0153.10.006857-3/001. Relator: Des. Darci Lopard Mendes. Julgado em: 11/10/2012. Publicado em: 16/10/2012. Acesso em: 18/10/2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v. 1. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 23. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Essa informação encontra-se disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933> Acesso em: 08/10/2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, 15 set. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRA, Fernanda de Melo. A Guarda e a Convivência Familiar como Instrumentos Veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo: À Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20/10/2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto Anônimo uma Janela para a Vida**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 265, ano XII, 31 jan. 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINTO, Ana Cristiana de Barros Monteiro Franca; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral 1.** 42. ed. São Paulo, 2009.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. Da Adoção por Casais Homoafetivos, In: RIBEIRO, Paulo Hermano Soares (org), et.al. **Nova Lei de Adoção Comentada: Lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009.** 2. ed. rev. ampl. e atual. Leme: J.H Mizuno, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Jane de. **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente Aplicado ao Direito de Família.** Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>. Acesso em: 06/10/2012.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.), et al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** v. 1. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 6. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

ANEXO: I**PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2008.**

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a

criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123¹⁹⁴ do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a

¹⁹⁴ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA

ANEXO: II

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.747 DE 2008 (Apensos os Projetos de Lei 2.834/2008 e 3.220/2008)

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposição que visa a instituir a figura do parto anônimo, criando mecanismos para coibir o abandono materno.

A justificção aponta que tal instituto existe de há muito em outros países e que serviria para evitar o abandono de crianças em lixões, valas, portas de casas, por estimular que as mães que não desejassem criar seus filhos tivessem garantido o anonimato se encaminhassem a criança imediatamente a adoção. Elas seriam atendidas em hospitais públicos, aos quais nunca chegariam a fornecer seus dados pessoais. Haveria um prazo de até oito semanas para a mãe anônima se arrepender, período em que a criança permaneceria no hospital em que nasceu, sob responsabilidade dos médicos. A mãe biológica seria isentada de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

À proposição principal encontram-se apensadas as seguintes:

PL 2.834/2008, do Deputado Carlos Bezerra, que “Institui o parto anônimo”, alterando o Art. 1638 do Código Civil, apenas para definir o parto anônimo, cuja justificção seria semelhante à do Projeto principal;

PL 3.220/2008, do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que “Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”, cuja justificção é semelhante à do Principal, porém dando diferentes prazos para o tempo que decorre entre o parto anônimo e a realização da adoção.

Apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos foram rejeitados. A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora sob o ponto de vista da competência do Congresso Nacional e iniciativa legislativa as proposições estejam conformes aos ditames constitucionais, vislumbramos, de pronto, que são evadidas de inconstitucionalidade insanável em razão da matéria que abordam.

Todas as Proposições, ao permitirem o anonimato da mãe, afetam o direito constitucional da criança à proteção integral, prevista no Art. 227 da Carta Maior.

Indubitavelmente, o anonimato da mãe impede que a criança tenha o direito de que sejam registradas suas origens, ou seja, lhe seria negado o direito à dignidade e à convivência familiar, que são garantidos no dispositivo supra citado, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Muito antes de pensar em encaminhar a criança a uma adoção por desconhecidos é preciso que o Estado saiba quem são os parentes, para que a criança possa permanecer no seio da família na qual nasceu, sendo 3 medida excepcional a colocação em lar substituto. O estímulo ao encaminhamento à adoção sem que nem se conheçam eventuais parentes, por certo, vai de encontro à garantia constitucional da convivência familiar.

Ao dispor que a criança não terá acesso aos dados sobre sua genitora, as proposições também violam o Art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, em seu inciso XIV, o acesso à informação. Não poderia, em hipótese alguma, violar-se a ordem constitucional para excluir de “todos” aos que têm acesso à informação os nascidos do parto anônimo. Os mesmos artigos violam o Art. 5º, XXXIII, que estabelece que todos tem o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular.

Os dispositivos que preveem a não responsabilidade civil e criminal da mãe que opte pelo parto anônimo violam frontalmente o Art. 5º, XXXV, que proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito individual.

Todos as disposições que vedam que a criança conheça a mãe também violam o Art. 5º, XXX, pois podem constituir violação ao direito de herança.

A análise da juridicidade não leva a melhor destino os Projetos. Todos eles são contrários a princípios que inspiram e fundamentam toda a legislação brasileira sobre crianças e adolescentes, a começar por contrariarem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, da qual o Brasil é signatário desde 1990, que garante, no Art. 7º, que a criança tem direito a um nome e a ser registrada desde o nascimento. São violadoras do princípio garantidor do direito ao nome, como direito fundamental da criança, as normas dos projetos que mandam registrar-se apenas o prenome, como se a criança produto do parto anônimo fosse um ser humano de segunda classe.

Outrossim, a injuridicidade se revela por criar uma lei que, nos seus fundamentos, contraria o **chamado sistema de proteção integral à criança e ao adolescente**, que embasa, desde a Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico brasileiro a respeito.

Outra grave injuridicidade é criada pelas disposições que determinam que a responsabilidade e guarda das criança nascidas do parto anônimo sejam dos hospitais e médicos. A norma é absurda, uma vez que em nosso sistema jurídico somente as autoridades judiciárias competentes, e seus serviços auxiliares, estão aptos a interferir na guarda de abandonados e são responsáveis pela manutenção das crianças. Isso sem mencionar que os Projetos não se preocupam com o custeio das despesas oriundas das guardas dos bebês, que estariam sendo de forma completamente ilegal e indevida repassadas aos particulares.

Reconhecemos a boa técnica legislativa dos PLs 2834/2008 e 3220/2008. A proposição principal não atende aos requisitos da Lei Complementar 95/98, tendo sido redigida com má técnica legislativa.

No mérito, não obstante seja louvável a preocupação dos Autores em diminuir os casos de crianças abandonadas em condições precárias, não há como aprovar os Projetos. Historicamente, essa medida seria um evidente retrocesso ao tempo das “rodas de enfeitados” medievais. O que justificava a existência dessas rodas e o anonimato era que a maternidade fora do casamento era considerada socialmente abominável, assim como seus frutos. É absurdo que na atual conjuntura social, onde a maternidade fora do casamento não é mais vista como maldição ou nódoa, haja um retorno a esses tempos de discriminação.

Os Projetos, ademais, criam medidas completamente ineficientes para o fim a que se propõem. A verdade é que com a atual legislação em vigor, nada impede que mães que desejam encaminhar seus filhos à adoção o façam livremente. Sempre haverá as que o façam, como também sempre haverá as que, por desequilíbrios vários, matem, abandonem ou exponham os recém nascidos nas ruas.

Da mesma maneira que o Estado pode divulgar o parto anônimo, poderia criar amplas campanhas contra o abandono nas ruas, publicizando a forma correta de encaminhamento do bebê ao Juizado da Infância e Adolescência.

A não responsabilização criminal e civil da mãe certamente contribuiria ainda mais para que houvesse casos de violência e abuso dos incapazes.

Assiste, quanto ao mérito, total razão ao parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, ao qual nos remetemos.

Por todo o exposto, votamos pela boa técnica legislativa dos PL 2834/2008 e 3220/2008 e má técnica legislativa do PL 2747/2008, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator